

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1025

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1025

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e Parcelamento de Débitos da Concessionária PROLAGOS - exercício 2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/020.054/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1°. Homologar, para o ano de 2012, o percentual de 0,2887% (dois mil, oitocentos e oitenta e sete décimos de milésimo por cento), a título de repasse aos consumidores pelo uso de recursos hídricos, a vigorar a partir de 09/04/2012.

Art. 2°. Determinar que a Concessionária destaque e contabilize separadamente nas faturas a cobrança do percentual de repasse pelo uso de recursos hídricos.

Art. 3º Baixar o processo em diligência para que a CAPET fiscalize o cumprimento do art. 2°, bem como acompanhe a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

Mário Flávio Moreira
Vogal

Processo nº: E – 12/020.054/2012

Autuação: 11/01/2012

Concessionária: Prolagos

Assunto: Cobrança pelo Uso de Recursos
Hídricos e Parcelamento de Débitos
da Concessionária

Sessão Regulatória: 29 de março de 2012

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado pela SECEX¹ com a justificativa: "Deliberação AGENERSA nº. 286/2008² - Decreto nº. 41.974/09."

¹ REQ AGENERSA/SECEX nº. 038 com a justificativa: "Deliberação AGENERSA nº. 286/2008 - Decreto nº. 41.974/09."

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 286 DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO —
REVISÃO DE TARIFA - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS
RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — LEI 4.247/2003.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.175/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Prolagos encaminhe à AGENERSA a comprovação do pagamento dos valores devidos à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA, a título da utilização dos recursos hídricos, anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008, ou cópia do eventual acordo celebrado com a SERLA para renegociação dos aludidos débitos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o pagamento ou a celebração do ajuste.

Art. 2º - Baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária calcule, em 10 (dez) dias, o valor pago pela Prolagos à SERLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 05/05/2008, cujo resultado será submetido ao Conselho Diretor da AGENERSA, para análise e homologação, após o que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Prolagos, com a vedação do repasse à tarifa, nos termos da redação original do art. 24 da Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003, e observando-se o disposto na alínea "b", §7º, Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Homologar a revisão tarifária extraordinária da Prolagos, relativa aos valores pagos à SERLA por força do estatuído na Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003, a partir do mês de maio de 2008, com base nas alterações promovidas pela Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008.

Art. 4º - Estabelecer o critério especificado na Nota Técnica nº. 018/08, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, como metodologia de repasse aos Usuários da cobrança devido ao uso dos recursos hídricos.

Art. 5º - Fixar, para o ano de 2008, o valor de R\$ 0,0162 (um inteiro e sessenta e dois centésimos de centavo) por metro cúbico de água medido pela Concessionária, a ser repassado aos Usuários, a título da utilização dos recursos hídricos.

Art. 6º - Estabelecer a remessa dos valores relativos ao período compreendido entre 06/05/2008 e o efetivo início da cobrança da tarifa majorada à segunda Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 7º - Determinar que a Prolagos e solicitar que a SERLA apresentem à AGENERSA, anualmente, com 60 (sessenta) dias de antecedência do fim do ano, os valores a serem pagos no ano seguinte, a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 8º - Determinar que a Prolagos encaminhe mensalmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária os documentos comprobatórios do recolhimento à SERLA dos valores devidos a título da utilização dos recursos hídricos, na forma da Lei Estadual nº 4.247, de 16/12/2003, alterada pela Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008.

Art. 9º - Determinar que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apure, até o último dia útil de cada ano, se os valores efetivamente pagos à SERLA a título da utilização dos recursos hídricos por parte da Prolagos conferem com a estimativa realizada por esta Agência Reguladora, indicando, em caso negativo, o fator de correção do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 10 - Determinar que a Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora documentos comprobatórios do aviso prévio aos Usuários quanto aos novos valores cobrados, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua cobrança.

Art. 11 - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, prevista no Item 1 do §22º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento da obrigação estabelecida na Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003, c/c o disposto na alínea "g" do §1º da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Art. 12 - A aplicação da penalidade imposta no Art. 11 deverá ser realizada em processo regulatório específico, em atendimento ao disposto na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, a lavratura do Auto de Infração correspondente à penalidade aplicada no art. 11, cuja minuta deverá ser submetida à avaliação da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008. José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite -

Às fls. 03/04 consta o ofício INEA/PR nº. 08/11³ endereçado ao Presidente do Conselho Diretor desta Autarquia.

O referido documento informou os valores a serem pagos pelas prestadoras de serviços de saneamento básico reguladas pela Agenersa relativos ao exercício 2012, a serem quitados em 12 parcelas a partir de janeiro de 2012⁴.

Registrou que "(...) os valores devidos no respectivo exercício são calculados com base nas vazões declaradas e internalizadas no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, na metodologia definida na Lei estadual 4.247/03, e na Resolução nº 020/2008 do Comitê de Bacia Lagos de São João."

Demonstrou tabela na qual constou os valores referentes ao parcelamento de débito⁵ (Termos 177/2008 - SERLA e 183/2008 - SERLA) firmados pelas concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba com o INEA, no exercício de 2012, a serem pagos em 12 parcelas e, ao final, informou que essas prestadoras de serviços "(...) vêm pagando regularmente as parcelas relativas ao exercício 2011, estando regulares quanto aos pagamentos dos valores devidos."

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa a Concessionária é informada⁶ da autuação do presente processo.

À fl. 07 a Concessionária Prolagos encaminha à CAPET a carta - PR/709/2011/PROLAGOS informando que, em atendimento à ata de **reunião de 12 de abril de 2011**⁷ "(...) providenciou o preenchimento do CNARH - Cadastro Nacional de Recursos Hídricos pelo site da Agência Nacional de Águas (...)" e anexa cópia⁸, "(...) com o fim de levantamento do montante a ser pago em 2012 a título de outorga de recursos hídricos."

Conselheira; JoséCláudio Murat Ibrahim - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro;

Waldemir Pereira Demaria - Vogal

³ Com o seguinte assunto: "Valores de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e Parcelamento de Débitos das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba - exercício 2012.

⁴ Prolagos: R\$ 285.259,93 ; Águas de Juturnaíba: R\$ 235.311,04.

⁵ Prolagos - R\$ 617.694,53; Águas de Juturnaíba - R\$ 424.589,10.

⁶ Ofício AGENERSA/SECEX nº. 040

⁷ Cópia, à fl. 09, da Ata de reunião realizada entre representantes da AGENERSA, INEA, comitê gestor e concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, assinada por todas as partes. Na referida reunião, a fim de debater a metodologia adequada para modelar o repasse da cobrança pelo uso dos recursos hídricos aos usuários, em atendimento ao art. 3º das Deliberações 725 e 726, ambas de 29/03/2011, foram abordados e discutidos alguns tópicos. Ficou decidido, entre outros, que a implantação dos novos valores de repasse se dará no **dia primeiro de abril de cada ano**, obedecidos os ditames legais de informação prévia aos clientes e as razões de fornecimento.

⁸ Fl. 12.

À fl. 14 consta cópia da Resolução do Conselho Diretor nº 275, de 24/01/2012, por meio da qual o presente processo foi distribuído para a minha relatoria.

Através da carta PR/065/2012/PROLAGOS, endereçada ao gerente da CAPET⁹, a Concessionária informa que, *"em atendimento ao estabelecido na ATA de Reunião de 12/04/2011 que indicou ajuste de procedimentos para fixar o valor anual de repasse aos consumidores quanto ao montante pago pela concessionária referido a outorga dos recursos hídricos, procedimentos os quais validados pela Deliberação AGENERSA nº 909/2011 (...)"*, encaminha, às fls. 24 a 47, doze mensalidades pagas ao INEA pela outorga na utilização dos recursos hídricos, referentes ao ano de 2011, os pagamentos das mensalidades do Termo de Parcelamento 177, firmado com a Secretaria Estadual do Ambiente/INEA - Instituto Estadual do Ambiente, bem como junta os balancetes de dezembro de 2011¹⁰.

Ao final, aduz que o reequilíbrio relativo ao valor do dispêndio com o parcelamento TP 177 *"(...) já ocorreu por ocasião do julgamento do processo de 2ª Revisão Quinquenal (Processo E-12/020.051/2009), pelo que tem o presente envio de documentos a finalidade única de comprovação do cumprimento da obrigação."*

Às fls. 58/60 a CAPET acosta sua Nota Técnica¹¹ e através dela explica que a Deliberação AGENERSA nº 909¹², publicada no DOERJ em

⁹ Sr. Fábio Côrtes do Nascimento.

¹⁰ Fls. 48 a 57.

¹¹ Nota Técnica CAPET Nº. 011/2012, de 02/02/2012.

¹² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 909 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – CÁLCULO DOS VALORES DA COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, CORRESPONDENTE AO ANO DE 2011 – ESTIMATIVA DOS VOLUMES REFERENTES À TARIFA SOCIAL E AOS CUSTOS TRIBUTÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.538/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Aprovar a metodologia apresentada pela CAPET, no que se refere ao cálculo do repasse da cobrança pelo uso dos recursos hídricos relativo ao ano de 2011 e aos próximos exercícios.

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 725/11, de 29/03/11.

Art. 3º - Determinar à SECEX que remeta cópia do voto e do parecer técnico da CAPET destes autos ao Processo E-33/100.175/2005.

Art. 4º - Determinar à SECEX que remeta cópia do voto e da Deliberação dos presentes autos ao INEA.

13/12/2011, referendou, no art. 1º, " (...) a metodologia aprovada em reunião com as concessionárias, a CAPET e o INEA, em 12/04/2011" e que "tal estrutura alterou aspectos aprovados anteriormente pela Deliberação nº. 503/2010¹³".

Informa que o INEA encaminhou o ofício PR/08/11¹⁴ comunicando os valores a serem recolhidos pelas concessionárias a título de uso dos recursos hídricos, a partir de 01/04/2012, conforme nova metodologia, sendo que o valor referente à concessionária Prolagos é de R\$ 285.259,93 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), a ser pago em 12 parcelas de R\$ 23.771,66 (vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Ainda na dissertação dos fatos, aduz que por meio desta Nota Técnica "(...) promove o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e esgoto de cada cliente da delegatária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2012, conforme nova metodologia."

Analisa que "a fórmula para o repasse aos usuários tem como base o Decreto Estadual Nº 41.974/09 que estipula como valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor - VMC, a seguir descrita: $VMC = IPF \times VMF$."

Demonstra, então, i) que "o somatório dos valores das receitas brutas mensais ao longo de 2011, dispostos nos balancetes da concessionária (...)" e constantes do acervo técnico da CAPET apontam faturamento total de 112.265.643,44¹⁵; ii) que "o percentual de inadimplência calculado pela FGV é de 12% (doze inteiros por cento), conforme tabela 22.3.1, às folhas 244 do

Art. 5º - Encerrar o processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011. José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente ; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira ; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro-Relator ; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro ; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro ; Mário Flávio Moreira - Vogal

¹³ Essa Deliberação, já transcrita no relatório do Processo E-12/020.052/2012, que trata da cobrança pelo uso de Recursos hídricos e Parcelamento de Débitos da Concessionária Águas de Juturnaíba aplica-se à Prolagos, em verdade, por força do art. 11 da Deliberação AGENERSA nº. 506, de 29 de janeiro de 2010, que ora copio: "Art. 11 - Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que efetue o cálculo dos valores em RS/m^3 de acordo com o Decreto Estadual nº 41.974, de 03/08/2009 e metodologia aprovada também para a Concessionária Águas de Juturnaíba, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Deliberação."

¹⁴ Recebido nesta Agência Reguladora em 04/01/2012.

¹⁵ Referente aos meses de jan/11 a dez/11.

Relatório da consultoria elaborado por aquela instituição para a 2ª Revisão Quinquenal¹⁶; iii) que o CA é definido pelo INEA¹⁷.

Aduz a CAPET que, "aplicando-se os dados disponíveis à fórmula (...)", tem-se o IPF = 0,2887%¹⁸.

Conclui, portanto, "(...) que a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2012, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2012, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA Nº 909/2012, é de 0,2887% (dois mil, oitocentos e oitenta e sete décimos de milésimo por cento)", bem como que "tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela concessionária, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização de recursos hídricos."

Encaminhados os autos para parecer, a Procuradoria afirma que, em razão dos documentos informadores dos autos, depreende-se, no aspecto formal, "(...) que a fórmula apresentada pela CAPET para o repasse aos usuários se coaduna com as disposições do Decreto nº 41.974/2009", não se verificando vício de legalidade nos critérios utilizados pela Câmara Técnica para o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado nas faturas de água e esgoto de cada cliente da concessionária, durante o período de 12 (doze) meses, a contar de 01/04/2012.

Recomenda, ao final, a manifestação da Concessionária Prolagos sobre o teor da Nota Técnica exarada pela CAPET e ressalta a importância da delegatária promover prévia comunicação aos usuários quanto às cobranças futuras, opinando que a Câmara Técnica acompanhe a evolução e conformidade delas ao percentual calculado.

À fl. 74, minha assessoria encaminha o feito à SECEX para a expedição dos devidos ofícios à ALERJ, tendo em vista que a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos acarretará aumento das tarifas ao consumidor¹⁹.

Instada a apresentar razões finais²⁰, a Prolagos informa que "(...) em atendimento à Deliberação AGENERSA nº 286/2008 e Decreto nº 41.974 essa Reguladora instaurou os presentes autos para estabelecer o

¹⁶ Embora mencione a CAPET se tratar da tabela 23.3.1, constante às fls. 244 do relatório de consultoria, em análise ao processo revisional da Concessionária prolagos, trata-se, em verdade, da tabela 21.3.1, à fl. 302 do relatório de consultoria elaborado pela FGV (e fl. 522 dos autos referentes à 2ª Revisão Quinquenal). No entanto, o percentual de inadimplência é o mesmo para as duas Concessionárias.

¹⁷ No valor de R\$ 285.259,93 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), já citado.

¹⁸ $IPF = CA/VTA$, onde $IPF = 285.259,93/98.793.766,23 = 0,002887428$ ou 0,2887%.

¹⁹ Consta, à fl. 76, o Ofício AGENERSA/PRESI nº. 208 encaminhado ao Presidente da ALERJ em atendimento ao disposto na Lei nº. 5.619/2009.

²⁰ Ofício AGENERSA/ASSESS/RB nº. 32.

montante a ser repassado pela Prolagos S/A aos consumidores de seus serviços, no ano de 2012, em contrapartida ao valor de pagamento da outorga pelo uso dos recursos hídricos, devida pela concessionária ao INEA - Instituto Estadual do Ambiente."

Lembra que "(...) a forma de cálculo do repasse e o modo como o mesmo se dará a partir de de 2012 foram alterados conforme ata de reunião (vide fls. 08/10 dos autos), realizada com a CAPET - Câmara de Política Econômica e Tarifária, devidamente chancelada, à unanimidade, pelo Conselho Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação de nº 909/2012" e "naquela ocasião (12/04/2012), ficou acordado que o INEA encaminharia na primeira semana de janeiro de cada ano a informação com os valores da outorga, a serem cobrados de cada concessionária (Prolagos e Águas de Juturnaíba)."

Aduz que, conforme o ofício do INEA²¹ deverá quitar o valor de R\$ 285.259,93, a título de pagamento pela utilização de recursos hídricos, em doze parcelas, a contar de janeiro de 2012, e que "este valores já vêm sendo pagos pela concessionária (janeiro e fevereiro de 2012) e serão apresentados para integrarem processo idêntico para próximo ano."

Ao final, concorda com os cálculos efetivados pela CAPET para a cobrança de recursos hídricos, referente ao ano de 2012, e informa que promoveu a publicação imediata em jornal de grande circulação na área da concessão, para a ciência dos usuários da prática do novo percentual, que deverá ser cobrado 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.²²

Requer, pois, "(...) a aprovação do percentual de 0,2887%, a ser cobrado sobre o valor da fatura de cada usuário, 30 dias a contar da publicação para ciência aos mesmos, com o fim de ressarcimento pelo pagamento da outorga para utilização dos recursos hídricos", bem como "(...) seja observada a quitação dada pelo INEA para os pagamentos mensais no ano de 2011 relativamente ao Termo de Parcelamento 177/08 - SERLA, fls. 03 e 04 dos autos, sendo certo que esses valores já foram objeto de reequilíbrio à concessionária por ocasião da 2ª Revisão Quinquenal, conforme fls. 91/92 do voto vencedor, Deliberação AGENERSA nº 638/10 e o anexo "fluxo de caixa da concessão".

À fl. 83 minha assessoria encaminhou os autos à CAPET para verificar o percentual de inadimplência, previsto no processo de Revisão Quinquenal da Prolagos, para o ano de 2012 e, se necessário, proceder aos novos cálculos.

Em resposta, a CAPET exara nova Nota Técnica²³ e explica que i) no processo da 2ª Revisão Quinquenal da Prolagos²⁴ verificou que a

²¹ Ofício INEA/ PR nº 08/11.

²² Junta, em anexo, o Jornal "Folha dos Lagos", publicado em 09 de março de 2012.

²³ Nota Técnica nº 031/2012, fls. 84/86.



Fundação Getúlio Vargas elaborou cenário de inadimplência com 03 percentuais diferentes, distribuídos nos anos de 2009 a 2011 [12%(doze inteiros por cento)], 2012 [10%(dez inteiros por cento)] e 2013 a 2023 [8%(oito inteiros por cento)]; ii) que a CAPET considerou, inadvertidamente, o percentual de 12% (doze inteiros por cento), os quais serão corrigidos nesta Nota Técnica, "(...) com função de ERRATA."

Elabora, então, novos cálculos, e obtém o $IPF = 0,2823\%$ ²⁵.

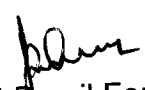
Informa que "ficam inalterados todos os demais dados originais" e "o percentual cai de 0,2887% para 0,2823%, uma diferença de 0,0064 pontos percentuais, ou 2,2168% a menos do que o anteriormente calculado."

Conclui que "a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso de recursos hídricos referente ao exercício de 2012, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2012, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA Nº 908/2012, é de 0,2823% (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três décimos de milésimo por cento)"; que "em razão da alteração ora promovida, e considerando-se que a Prolagos já publicou tabela com a instrução tarifária anterior (...) os valores eventualmente cobrados a maior sejam compensados e devolvidos aos clientes"; que "(...) as faturas que atingirem um valor mínimo de R\$ 77,94 (setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) no fornecimento de água, sob a vigência do repasse anteriormente calculado, terão uma diferença a compensar da ordem de R\$ 0,01 (um centavo de real), pelo menos, valor que subirá para R\$ 0,02 (dois centavos de real) para as contas que atingirem um valor mínimo de R\$ 233,81 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos)."

À fl. 92 a Procuradoria corrobora o parecer anteriormente exarado às fls. 62/64, com a modificação e acréscimo da nova Nota Técnica da CAPET às fls. 84/86, especialmente no que tange à compensação e devolução aos clientes dos valores eventualmente cobrados a maior e considerando que a Prolagos "(...) já publicou tabela com a instrução tarifária anterior."

Depois de exarado o parecer jurídico, a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, mas não apresentou manifestação até o fechamento deste relatório.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

²⁴ Processo E-12/020.051/2009.

²⁵ $IPF = CA/VTA$, onde $IPF = 285.259,93 / (112.265.643,44 * 0,90) = 285.259,93 / 101.039.079,10 = 0,002823263$ ou 0,2823%.

Processo nº: E-12/020.054/2012

Autuação: 11/01/2012

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e Parcelamento de Débitos da Concessionária PROLAGOS - exercício 2012

Sessão Regulatória: 29 de Março de 2012

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado pela SECEX com a justificativa: "Deliberação AGENERSA nº. 286/2008- Decreto nº. 41.974/09¹."

¹ " Decreto nº 41.974, de 03 de agosto de 2009

Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Nº E-07/500157/2009,

CONSIDERANDO:

- que a Lei nº 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais;
- que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão;
- que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual; que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;
- a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e
- a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

DECRETA:

Art. 1º - O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$VMC = IPF \times VMF,$$

Onde:

pd.

VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%);

VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$);

Sendo:

$$IPF = (CA / VTA)$$

Onde:

CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$),

VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social.

§ 1º - Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício.

§ 2º - Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício.

§ 3º - As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos.

§ 4º - Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários.

§ 5º - Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício.

Art 2º - A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do artigo 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente.

Art. 3º - Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de

Trata-se de fixar o índice percentual a ser repassado pela Concessionária aos consumidores de seus serviços a título de cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos.

Inicialmente, cumpre mencionar que a Concessionária afirmou que "(...) deverá quitar o valor de R\$ 285.259,93, em 12 parcelas, a partir de janeiro de 2012 (...)" e "(...) estes valores já vêm sendo pagos pela concessionária (janeiro e fevereiro de 2012) e serão apresentados para integrarem processo idêntico para próximo ano". A PROLAGOS informa o pagamento pela outorga dos recursos hídricos, através de parcelamento, conforme documentos juntados nos autos (ano 2011).

Registre-se que, conforme estabelecido em reunião realizada na AGENERSA, o percentual referido deverá incidir nas faturas dos usuários a partir do dia **primeiro de abril de cada ano**, observada a prévia informação aos consumidores.

Durante a instrução, a CAPET atesta que a reunião supramencionada foi referendada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2011 e, portanto, a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para o ano de 2012, vigorará nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2012. Fixa, **inicialmente**, o percentual de repasse em 0,2887% (dois mil, oitocentos e oitenta e sete décimos de milésimo por cento) e, para tanto, utiliza a seguinte fórmula:

"IPF = (CA/VTA), onde:

2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento.

Parágrafo Único - Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte.

Art. 4º - Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no D.O. de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 03 de agosto 2009

SÉRGIO CABRAL"

[Assinatura]

CA = somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), expressas em moeda corrente brasileira (R\$);

VTA = valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, a receita bruta de fornecimento de água e coleta e tratamento de efluentes, disposta nos balancetes das Concessionárias apresentados para o cálculo da taxa de Regulação, apurado no período compreendido **no ano civil anterior à efetivação da cobrança**, de janeiro a dezembro, expresso em moeda corrente brasileira (R\$), sobre o qual será descontado o percentual de inadimplência dos clientes das concessionárias, conforme apontado nos estudos da Revisão Quinquenal pela consultoria contratada por esta AGENERSA, percentual este que será revisto a cada ciclo revisional, se necessário." (meu grifo).

Frise-se que para obter o **VTA** a CAPET utilizou, inicialmente, o faturamento referente ao ano de 2011 e dele descontou 12%, percentual calculado pela FGV na revisão Quinquenal para o ano de 2011.

Através de nova Nota Técnica com função de errata, afirmando ser outro o percentual de inadimplência que compõe a fórmula, a Câmara Técnica efetua novos cálculos e reduz o percentual antes estabelecido, alterando-o para 0,2823% (dois mil, oitocentos e vinte e três décimos de milésimo por cento). Recomenda que os valores eventualmente cobrados a maior sejam compensados e devolvidos aos clientes, esclarecendo que as faturas com valor mínimo de R\$ 77,94 (setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) terão uma diferença de R\$ 0,01 (um centavo de real) a compensar, valor que aumenta para R\$ 0,02 (dois centavos de real) nas contas que atingirem valor mínimo de R\$ 233,81 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos).

Cumpra registrar, por ora, que a Concessionária apresentou suas razões, ainda que tardias, para, em síntese, corroborar com o novo parecer da Câmara Técnica.

De fato, por ter dúvida quanto à aplicação do percentual de inadimplência componente da fórmula para se obter o índice a ser repassado ao consumidor, se 12% ou 10% (referentes, respectivamente, aos anos de 2011 e 2012, conforme projeção da FGV), encaminhei os autos à CAPET.

Sobre esse ponto, apesar da Câmara Técnica, com função de ERRATA, indicar novo percentual de inadimplência, qual seja, 10% (dez por cento), ao compulsar os autos e, analisando a fórmula para a obtenção do índice percentual a ser repassado a título de recursos hídricos, verifiquei que assiste razão à primeira Nota Técnica CAPET, que fixou o percentual em 0,2887% (dois mil, oitocentos e oitenta e sete décimos de milésimo por cento).

[Assinatura]

Com efeito, se **IPF = CA/VA** e o **VA**, conforme fórmula estabelecida, refere-se ao faturamento dos últimos 12 (doze) meses do ano anterior, sobre o qual é descontado o percentual de inadimplência dos clientes, este só pode ser 12%.

Explico: se para a obtenção do percentual de repasse, foi utilizado o faturamento referente ao período de Janeiro/2011 a Dezembro/2011, 12 (doze) meses do ano anterior, é certo que sobre ele só pode ser descontado o percentual de inadimplência relativo ao ano de 2011.

Dessa forma, considero aplicável o índice (IPF) apontado **inicialmente** pela CAPET, que fixou o percentual de repasse em 0,2887% (dois mil, oitocentos e oitenta e sete décimos de milésimo por cento).

Superado esse ponto, em análise ao cumprimento do prazo de 30 dias para a informação prévia aos usuários, verifica-se que a Concessionária só poderá efetuar o repasse a partir de 09/04/2012, porquanto a publicação com o índice de 0,2887% (dois mil, oitocentos e oitenta e sete décimos de milésimo por cento) ocorreu apenas em 09/03/2012, conforme jornal anexado à fl. 90.

Posto isso, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º. Homologar, para o ano de 2012, o percentual de 0,2887% (dois mil, oitocentos e oitenta e sete décimos de milésimo por cento), a título de repasse aos consumidores pelo uso de recursos hídricos, a vigorar a partir de 09/04/2012.

Art. 2º. Determinar que a Concessionária destaque e contabilize separadamente nas faturas a cobrança do percentual de repasse pelo uso de recursos hídricos.

Art. 3º. Baixar o processo em diligência para que a CAPET fiscalize o cumprimento do art. 2º, bem como acompanhe a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.054/2012

Data 11 / 01 / 2012 Fls. 112

Rubrica



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1025

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Cobrança
pelo Uso de Recursos Hídricos e Parcelamento
de Débitos da Concessionária PROLAGOS -
exercício 2012**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.054/2012, por unanimidade.

DELIBERA:

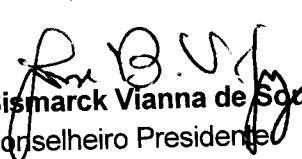
Art. 1º. Homologar, para o ano de 2012, o percentual de 0,2887% (dois mil, oitocentos e oitenta e sete décimos de milésimo por cento), a título de repasse aos consumidores pelo uso de recursos hídricos, a vigorar a partir de 09/04/2012.

Art. 2º. Determinar que a Concessionária destaque e contabilize separadamente nas faturas a cobrança do percentual de repasse pelo uso de recursos hídricos.

Art. 3º. Baixar o processo em diligência para que a CAPET fiscalize o cumprimento do art. 2º, bem como acompanhe a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

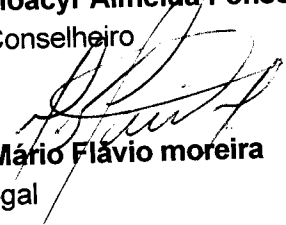
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal